



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal para limitar a edição de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, em número máximo de seis por semestre, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, ressalvadas desse limite as medidas a serem editadas nas situações de calamidade pública, ameaça à ordem pública e à soberania nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos a importância e o sentido democrático de que se reveste o instituto da medida provisória (MPV), inserido na nossa Constituição Federal em louvor à moderna concepção de separação e harmonia entre os poderes, aprimorada com o passar do tempo, desde a sua concepção original.

Os elementos que a caracterizam, porém, de relevância e urgência, vêm sendo banalizados desde longa data, como se a função legiferante fosse precipuamente confiada ao Poder Executivo, e não ao Congresso Nacional.

O Poder Legislativo, devido ao excesso de edições de medidas, vê-se muitas vezes constrangido no exercício de sua função primordial, devido à necessidade de apreciar as MPVs no tempo estipulado pela Lei Maior.

Dessa forma, julgamos necessária e urgente a inserção de alterações nas regras deste instituto jurídico, que tem sido utilizado de forma abusiva e com verdadeira afronta ao princípio magno da separação dos poderes, que repele a concentração de poder e requer adequada interpretação ao sistema de **freios e contrapesos**, norteador do conceito moderno de separação e harmonia.

Se um dos poderes, no caso o Poder Executivo, detém com prioridade, além das prerrogativas que lhe são inerentes em primeiro plano, as funções que constituem tarefas precípuas de outro Poder, o que se vê é uma invasão do campo de competência, e conseqüente prejuízo ao aprimoramento das instituições democráticas, com porta aberta à ditadura, como não o recomenda a prudência política. Não se pode perder de vista o espírito que dita a teoria da tripartição, de cuja harmonia se compõe o nosso sistema presidencialista. Legislar é tarefa precípua do Legislativo, tendo o Poder Executivo tal função apenas em caráter **extraordinário**.

A proposta, se aprovada, contribuirá para ajustar as normas referentes ao processo legislativo a um princípio de maior espectro que compõe o nosso ordenamento constitucional, e que lhe serve de arcabouço, que é o princípio da separação dos poderes, gravado como cláusula de perenidade.

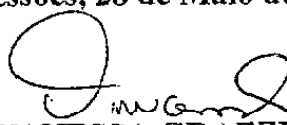
Não é segredo o quanto tem se mostrado prejudicial a banalização da apresentação de MPVs, o que contraria todo o espírito no qual se baseou o legislador constituinte para elaborar as regras constitucionais referentes ao processo legislativo.

A limitação numérica de medidas constitui, assim, meio poderoso para inibir a sua banalização, pois o instituto não pode servir, como vem ocorrendo, de instrumento por meio do qual o Poder Executivo se mostre um superpoder, em detrimento do equilíbrio e harmonia entre os poderes, princípio que constitui, no dizer de MONTESQUIEU, *a obra prima da legislação*.

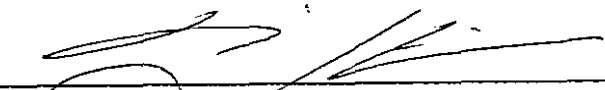
Pensamos que a nossa iniciativa não se traduz em demasiada limitação ao poder legiferante do Chefe da Nação. A permissão de edição de seis medidas por semestre parece-nos plenamente suficiente para facultar ao Presidente da República o envio de iniciativas em caráter extraordinário, como deve ocorrer, tendo em vista os pressupostos justificadores da edição dessa espécie normativa – relevância e urgência, – considerando-se, ainda, as exceções contida na nossa proposição, relativas a situações especiais de calamidade pública, ameaça à ordem pública e à soberania nacional, que ficarão a salvo da limitação inserida.

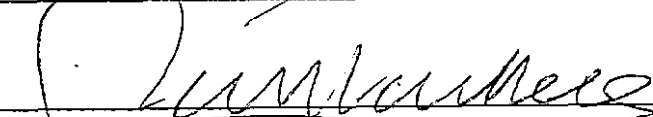
No intuito, assim, de aprimorar o preceito constitucional para torná-lo mais afinado com a intenção que inspirou o legislador constituinte a inseri-lo no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista os princípios que orientam nosso sistema político, esperamos de nossos ilustres Pares o acolhimento de nossa proposta.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2013.

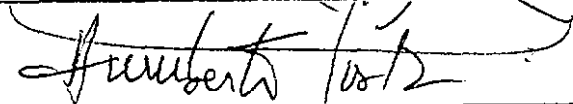

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

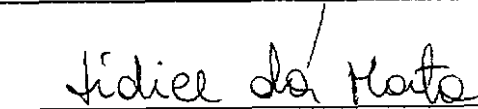
SENADOR(AS) 

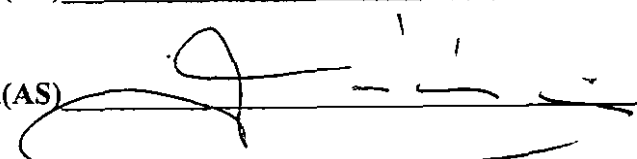
SENADOR(AS) 

SENADOR(AS) 

SENADOR(AS) 

SENADOR(AS) 

SENADOR(AS) 

SENADOR(AS) 

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal
para limitar a edição de Medidas
Provisórias.

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal
para limitar a edição de Medidas
Provisórias.

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal
para limitar a edição de Medidas
Provisórias.

SENADOR(AS)

JOÃO PAULO

SENADOR(AS)

JOÃO PAULO

SENADOR(AS)

JOÃO PAULO

SENADOR(AS)

JOÃO PAULO

SENADOR(AS)

JOÃO PAULO

SENADOR(AS)

JOÃO PAULO

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

SENADOR(AS)

Constituição da República Federativa do Brasil.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....
.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 05/06/2013.